

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/ 051180
RECORRENTE: AGUILSON ALVES SANTANA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E232007763

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230 XVI do CTB, “CONDUZIR O VEÍCULO COM VIDROS TOTAL OU PARCIALMENTE COBERTO [...]”. Arguição de falta de preenchimento de campo observação. Meras Arguições. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário através de procurador, em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 195 do CTB: “CONDUZIR O VEÍCULO COM VIDROS TOTAL OU PARCIALMENTE COBERTO [...]” lavrada no AIT nº E232007763 em 31/07/2021, na Rodovia BA 099 KM 54, cidade de MATA DE SÃO JOÃO.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular.

O recorrente alega que o campo obrigatório não está preenchido, mas analisando o AIT percebe-se que o agente autuador cumpriu o que preconiza o art. 280 do CTB. O Manual Brasileiro de Fiscalização Brasileiro informa que o veículo com vidros do pára-brisa dianteiro ou vidros laterais dianteiros, total ou parcialmente coberto com película devem ser autuados.

A Arguição de Insubsistência da ação não possui fundamentação fática que lhe sustente, pois, em que pese as medidas administrativas sejam imperiosas, e, portanto, não discricionárias, estando o agente obrigado a cumpri-las, sob pena de incorrer em crime ou desvio administrativo, entretanto, não torna nula o auto de infração, como deseja o Recorrente, primeiro por não restar provado que não foi aplicada a mesma; segundo, pela falta de aplicação das medida seja hipótese de nulidade do ato administrativo.

Todos os requisitos exigidos no CTB foram devidamente preenchidos em conformidade como regula o artigo 280, inciso V do CTB, razão pela qual, não há que se falar em qualquer outro dado necessário a garantir a subsistência do AIT.

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Desta forma, o que resta incólume, portanto, é o Auto de Infração, que não foi contrariado pelo Recorrente face às argumentações de ordem puramente fática de seu apelo, o que não consegue convencer este Julgador, restando inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobrejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora “*juris tantum*”, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, como a de natureza média que é o caso dos autos, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional que deu causa o Recorrente.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº E232007763 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **E282007763** válido, mantendo-se a responsabilidade de **AGUILSON ALVES SANTANA** pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de Setembro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Adalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI